

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.429, DE 2005

“Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista.”

Autores: Deputada DRA. CLAIR e outros

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe sobre a profissão de motorista.

Os motoristas profissionais devem ser habilitados nos termos da legislação vigente. Pertencem à categoria profissional os que trabalhem nas atividades de transporte de passageiros, de cargas, ou transporte diferenciado a serviço de categoria econômica, operador de trator de roda, de esteira, misto ou equipamento automotor.

O empregador não pode atribuir ao motorista função diversa da prevista em sua habilitação.

É garantida a percepção de adicional de penosidade equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

É assegurada, outrossim, aposentadoria especial após vinte e cinco anos de efetivo exercício na atividade de motorista profissional.

O projeto determina que os cursos legalmente exigidos sejam custeados pelo empregador, sem ônus para o motorista profissional.

É, ainda, assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes à atividade do motorista.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os nobres autores do projeto em análise, Deputada Dra. Clair, Deputado Sérgio Miranda, Deputado Babá, Deputado Dilton Vitorassi e Deputado Walter Barelli, conseguiram sintetizar a demanda da categoria dos motoristas profissionais.

O exercício dessa atividade envolve a segurança de toda a sociedade, seja no transporte de passageiros ou cargas, seja na condução de veículos pesados.

Devem, obviamente, ser estabelecidos parâmetros mínimos para o exercício digno da função de motorista profissional, como a garantia de adicional de penosidade, obrigatoriedade de o empregador manter um seguro destinado a cobrir os riscos da atividade e, também, garantir a reciclagem de seus motoristas, custeando os cursos legalmente previstos.

São condições mínimas para o contrato de trabalho de um motorista profissional que, também nos termos do projeto, não pode ser incumbido de função diversa da prevista em sua habilitação.

Ainda que se reconheça a importância da atividade dos motoristas profissionais e a dificuldade do exercício de sua profissão, sujeita ao desgaste físico e mental, até hoje não havia sido determinado legalmente o conteúdo mínimo de seu contrato de trabalho.

Tal determinação legal contribui, a nosso ver, para o exercício da atividade de motorista profissional com mais dignidade e respeito.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.429, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator